



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

I. BREVE RELATÓRIO:

1. Dos acontecimentos relevantes, contados da(s) última(s) decisão(ões) de **mov. 62204**, destaco:

- a) Reclamação do Bannrisul, Rogério Marcos Meine, contra o quadro de credores apresentado, mov. 62205;
- b) Petição do Município de Curitiba, mov. 62206;
- c) Petição da Recuperanda, no mov. 62252, 62291 e 63500;
- d) Pedido de habilitação, mov. 62310 e 63348;
- e) Juntada da decisão de afastamento e descon sideração da personalidade jurídica, contida no mov. 62317.2;

2. Os autos vieram conclusos, decido.

II. CONCLUSÃO:

II.1. DA RECLAMAÇÃO DOS CREDORES:

3. Conforme já decisão pretérita: *“Fica estabelecido, portanto, que todo o credor que alegar incorreção da lista com base em título judicial proferido por este juízo (inclusive confirmado ou retificado pelo Eg. TJPR) deverá ter seu pedido apreciado, independentemente de formalização de incidente. Aproveito para consignar que toda atualização da lista deverá estar devidamente fundamentada, inclusive com a menção do número dos autos em que o crédito foi reconhecido, indicando o valor equivocado e atualização correspondente ao valor correto. Repito*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

que este entendimento só se aplica para créditos previamente reconhecidos por este juízo e/ou pelo Eg. TJPR”.

4. Ao administrador judicial para tomar as providências necessárias quanto as reclamações apresentadas na epígrafe.

II.2. DA PETIÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA-PR:

5. Ao administrador judicial para tomar ciência do contido no **mov. 62206**. Intime-se.

II.2 PETIÇÃO DA RECUPERANDA, MOV. 62252, 62291

6. Ciente. Quanto a prestação de contas mensais apresentada, ao Administrador Judicial para apresentar o relatório referido no art. 22, inc. II, “b” da LRF. Intime-se.

7. Quanto a petição de mov. 63500, em que as recuperandas pedem mais prazo com os seguintes fundamentos:

Conforme pode-se verificar junto aos autos sob nº 0018355-81.2017.8.16.0021 (mov. 83.1 – fl. 150, “alínea f”), foi determinada a inclusão no polo ativo da presente Recuperação Judicial, as empresas Dial – Distribuição, Abastecimento e Logística Ltda. (atual denominação da Dip Petróleo Distribuidor de Combustíveis), Interagro Indústria e Comércio Ltda e RCK Comunicações Ltda. Entretanto, em virtude da inclusão destas 3 (três) empresas na presente Recuperação Judicial, as recuperandas precisam de mais 30 (trinta) dias úteis para a apresentação do novo





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

Plano de Recuperação Judicial, pelas razões abaixo expostas: Através da inclusão das 3 (três) empresas acima elencadas, evidencia-se que ocorrerão as seguintes circunstâncias: 1) Em decorrência da alteração do Plano de Recuperação Judicial, Será alterado significativamente os valores descritos no Quadro Geral de Credores; 2) A presente inclusão, irá se refletir no aumento em relação a situação financeira e econômica das recuperandas, uma vez que o ativo (patrimônio) irá ser acrescido; 3) O balanço patrimonial das recuperandas também será consideravelmente alterado, posto que à partir da avaliação do patrimônio, se faz necessário seja concedido prazo para que ocorra a presente avaliação.

8. O pedido deve ser indeferido, pelas mesmas razões já consignadas na decisão invocada para ancorar o pedido de dilação e prazo.

9. Para que fique esclarecido, naquela ocasião este juízo: 1) não incluiu a DIAL, RCK e INTERAGRO no polo ativo da recuperação judicial, motivo pelo qual seus credores não participam da AGC, bem como elas não precisam apresentar qualquer plano de recuperação judicial; **2)** decretou a desconsideração da personalidade jurídica tão somente para que o patrimônio (ativos) destas empresas ficassem sujeitos aos credores da recuperanda “como se” pertencessem a elas, justamente porque desconsiderada a autonomia e separação de esferas; **3)** o raciocínio externado só faria sentido se o juízo tivesse reconhecido a consolidação substancial, mas não foi o que ocorreu na espécie.

10. Nesse contexto, entendo importante transcrever o que constou na decisão para que não remanesça qualquer tipo de dúvida:

XV.4. Sobre a inadequação da consolidação para o caso dos autos:

282. Para além dos requisitos estabelecidos pelas fontes de direito, também cabe analisar as peculiaridades do caso concreto, de modo a agregar outros elementos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

capazes de influenciar no resultado. Afinal são os fatos da causa, analisados em seu conjunto que determinarão a construção da melhor resposta possível.

283. *Existe uma série de nuances a serem sopesadas para eleger o remédio adequado para lidar com eventuais injustiças envolvendo o abuso da personalidade jurídica.*

284. *Mesmo que não exista um rigor sistemático, certo é que encontramos na doutrina e na jurisprudência diferentes respostas envolvendo o mesmo problema, a exemplo da extensão da responsabilidade, desconsideração da personalidade jurídica, desconsideração na modalidade inversa, desconsideração na modalidade indireta, consolidação substancial, sucessão irregular entre outras.*

285. *De acordo com a doutrina norte-americana essa miríade de possíveis soluções justifica-se pela criatividade na utilização das inovações societárias para cometimento de ilícitos¹.*

286. *Considerando que novas fraudes exigem novos remédios, é natural que o Poder Judiciário busque contrapor-se a tal dinâmica delitativa adaptando as ferramentas jurídicas que dispõe².*

287. *Assim, reconhece-se um microssistema jurídico de combate à fraude que ao longo do tempo foi sendo desenvolvido para proporcionar diferentes respostas, com diferentes efeitos, no intuito de capacitá-lo a enfrentar o aparelhamento delituoso das novas formas societárias.*

288. *Portanto, parece claro que para identificar o remédio adequado é preciso, primeiro, analisar as circunstâncias do caso³.*

¹ A propósito, esse refinamento da evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi descrito, com excelência, pela Professora Mary Elizabeth Kors em seu artigo: “*Altered egos: deciphering substantive consolidation*”. A menção ao referido artigo faz-se importante porque facilita a compreensão de que a plasticidade da “desconsideração da personalidade” decorre de sua imperativa adaptação à evolução econômica e social. Segundo Mary Elizabeth Kors - *embasada em inúmeros precedentes das Cortes Norte-Americanas* - constituem espécies do gênero envolvendo o tema do *alter ego* corporativo as seguintes teorias: (i) piercing the corporate veil; (ii) turnover; (iii) substantive consolidation; (iv) equitable subordination.

² Conforme sedimentado no caso *Stone v. Eacho* (In re *Tip Top Tailors, Inc.*) pelo Honorable Judge Parker: “Parece que está bem consolidado que o Poder Judiciário não ficará cego por formas corporativas usadas para derrotar conveniências pública, enganar ou perpetrar fraudes, mas olhará através das formas e por detrás da personalidade jurídica para lidar com a situação de acordo com o que a justiça possa exigir”





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

289. E nesse contexto, verifico que a sua aplicação da consolidação substancial, em toda a sua extensão, pode significar afronta aquilo que restou estabelecido no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, na medida que: (i) importaria regresso a fase de verificação e habilitação de crédito; (ii) alteraria, substancialmente, as partes envolvidas na lide; (iii) influenciaria nos ritos e prazos processuais, descaracterizando os limites impostos pelo Exmo. Relator.

290. Embora os indícios apontados legitimem, aprioristicamente, a aplicação da referida teoria, as peculiaridades do caso exigem uma autocontenção e respeito a hierarquia do referido julgado.

291. Isso não implicará, contudo, na ausência de resposta contra os abusos versados, pois como ensina Sheila C. Neder Cerezetti:

Disso não decorre, contudo, que a regra geral de desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, não possa ser referida. Na verdade, é ela a dar um primeiro norte normativo para criação da consolidação substancial obrigatória em recuperação judicial. [Op. cit. p. 773]

292. E na perspectiva da desconsideração da personalidade jurídica, é possível notar a existência de fortes indicativos de malversação do grupo econômico para implementar confusão patrimonial e outras práticas abusivas, especialmente nas operações envolvendo a Interagro, RCK Comunicações e Dip Petróleo (Dial):

DIAL: *Era subsidiária controlada pela Diplomata S.A, tendo sido constituída com aportes de recursos retirados do caixa da holding. Para evitar a contaminação pela crise os controladores desviaram a titularidade da Dial para a Alfredo Kaefer e Cia Ltda. promovendo um esvaziamento e ativos em detrimento de credores. Se não*

³ Em breve resumo, a presente recuperação judicial foi iniciada, em 2012, por consolidação processual e substancial voluntária, mas que em virtude de inúmeras fraudes foi convalidada em falência no ano de 2014, o que implicou na ampliação e extensão da responsabilidade para as demais sociedades do grupo que participaram dos ilícitos. Em 2017 a referida sentença foi cassada pelo v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que definiu o rumo processual a ser tomado, qual seja: apresentação de novo plano a ser votado em assembleia geral de credores, sem prejuízo da viabilidade do exame dos artigos 64 e 65 da Lei 11.101/05. Neste contexto, o administrador judicial reuniu uma série de condutas - cuja a prática reputou inaceitável para um devedor na posse de seu negócio - e levou ao conhecimento do Poder Judiciário para que fosse determinada a destituição do núcleo de controle, bem como a recomposição do patrimônio desviado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

bastasse, há um volume expressivo de recursos - mais de 120 milhões de reais - que transitaram entre as contas da Diplomata S.A. e Dial Ltda. sem qualquer racionalidade negocial, demonstrando a adoção de prática de blindagem durante a zona de insolvência.

INTERAGRO: *Cuida-se de uma sociedade-espelho desenvolvida para receber o acervo e fundo de comércio desviado da Diplomata S.A. Assim, a Interagro Ltda. foi manipulada para promover pagamento ilícito e favorecimento de credores concursais da Diplomata S.A.; para receber ativos desviados, a exemplo de imóveis; bem como para usurpar o fundo de comércio, passando a usufruir de toda estrutura produtiva para alavancar seu faturamento, subtraindo mais de 200 milhões de reais em receita líquida da recuperanda.*

RCK COMUNICAÇÕES: *Também constitui sociedade-espelho concebida para suceder, ilícitamente, as atividades empresariais das recuperandas Jornal Hoje e Paper Mídia. Os indícios dessa finalidade ilícita, em fraude a credores, podem ser verificados nos ativos e atividades desviados, ilícitamente, em favor da RCK Comunicações.*

293. *O agravamento deliberado e intencional da insolvência jamais poderá contar com a complacência do juízo da recuperação judicial, a quem foi confiada a missão de zelar pela legalidade e repudiar o abuso de direito (REsp. n. 1.359.311-SP).*

294. Em sede de cognição sumária, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para antecipar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade, mas sem aplicar os efeitos da consolidação substancial.

295. Em caráter preventivo, na forma do art. 50 do CC/02 c/c art. 245 da Lei n. 6.404/76, devem ser momentaneamente superadas as fronteiras demarcatórias da autonomia e separação das sociedades envolvidas na fraude, no intuito de acautelar o patrimônio tido por desviado e proteger os credores concursais até a deliberação final sobre a recomposição do acervo.

296. *Não diverge desta orientação o Superior Tribunal de Justiça:*

TRECHO DO VOTO: Assim, "a confusão patrimonial, em maior ou menor grau, é inerente a todo grupo econômico. O interesse individual de uma sociedade é





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

sempre subordinado ao interesse geral do complexo de empresas agrupadas. Com isto, são praticamente inevitáveis as transferências de ativo de uma sociedade a outra, ou uma distribuição proporcional de custos e prejuízos entre todas elas" (COMPARATO, ob.cit., p. 428). E é justamente em razão da confusão patrimonial existente entre os sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas que vem se reconhecendo a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Deveras, muito embora inexistentes regras legais claras acerca da responsabilidade solidária dos grupos empresariais, não se mostra razoável que se admita a coligação de sociedades apenas quando favoreça a sua constituição e, por consequência, o rápido giro comercial e financeiro, desprezando-se esta realidade quando arguida em benefício dos credores de boa-fé. (REsp 1337954/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016)

297. Prima facie, a restauração do patrimônio submetido a recuperação judicial significará uma pauta de negociação mais justa e transparente, sem prejuízo de engrossar o “colchão de ativos não essenciais” para acomodar os credores não sujeitos ao concurso, fato que sem dúvida aumenta a performance da reorganização.

298. Paralelamente, as relações jurídicas legitimamente estabelecidas entre as sociedades atingidas e terceiros, em princípio, mantêm-se hígidas.

299. De todo modo, a antecipação dos efeitos referentes a recomposição do acervo desviado implica na sua afetação ao concurso de credores e, conseqüentemente, amplia a competência do juízo da recuperação judicial para questões envolvendo atos expropriatórios relacionados a tal acervo, sem olvidar, logicamente, a retirada do devedor e seus administradores da posse de tais bens por força do art. 64 e 65 da Lei n. 11.101/05.

300. Antes que seja invocada a Súmula n. 480 como óbice, é importante registrar que o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece a desconsideração da personalidade jurídica reconhecida pelo juízo da recuperação judicial como exceção a sua incidência⁴:

⁴ Confira-se: AgRg no CC 99582, Dj. 26/08/2009; AgInt no CC 150.826/RS, Dj. 24/04/2017; AgRg nos EDcl nos EDcl no CC 119.952/DF, Dj. 19/11/2013;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

Com efeito, entendeu-se inexistir conflito de competência quando afastada a constrição sobre os bens da empresa em recuperação, direcionada a execução sobre o do patrimônio dos sócios. [...] Ressalto que a situação é diferente quando o juízo universal da recuperação também decreta a desconsideração, relativamente aos mesmos bens e pessoas, ainda que posteriormente, única exceção capaz de limitar a aplicação da disregard doctrine aos sócios de empresas integrantes de conglomerados econômicos pela Justiça Trabalhista. (Trecho do voto: STJ - AgRg no CC nº 113.280/MT, Min. Luis Felipe Salimão, Dj. 04/11/2010)

[...] Os bens dos sócios ou dos diretores da devedora não estão sob a tutela do Juízo da recuperação judicial, a menos que haja decisão deste em tal sentido. (AgRg nos EDcl no CC 130.436/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 19/12/2013)

301. *A possível perplexidade que possa surgir em relação a solução adotada decorre, principalmente, das lacunas normativas combinadas com a hipercomplexidade própria das relações societárias praticadas dentro do mesmo grupo econômico⁵.*

302. *O princípio da adaptabilidade exige que o juiz busque outorgar, ainda que em sede de cognição preliminar, solução mais consentânea com os valores e interesses em disputa (art. 139 CPC/15), o que não impedirá a revisão de alguns efeitos na sede própria em que for formalizada a irrisignação daquele que se sentir prejudicado.*

⁵ PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Não há nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da quebra a pessoas físicas que participem desses grupos demanda que se demonstre a efetiva participação de cada um a quem os efeitos da falência serão estendidos. 4. Na hipótese em que as pessoas físicas se limitaram à constituição de uma empresa, com sua posterior transferência a sociedades integrantes do grupo econômico falido, sem qualquer ingerência posterior demonstrada, a extensão da quebra demanda prévia citação, possibilitando-se o exercício, pelos destinatários da ordem, de seu direito de defesa. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1125767/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

11. Com efeito, a alteração no contexto patrimonial causado pela desconsideração da personalidade jurídica não pode legitimar a prorrogação de prazo, porque - *no momento em que as recuperandas foram instadas a apresentar o plano de recuperação judicial em 60 (sessenta) dias* - este juízo já havia consignado, expressamente, a possibilidade de incluírem bens autorizados por terceiros. Confira-se, *in verbis*:

*São eles: a) observância do art. 49, § 1º; 50, §1º e §2º; art. 54; art. 59; art. 60; art. 61; art. 66 e demais disposições normativas de caráter cogente; b) dever de estipular obrigações devidamente discriminadas, com valores líquidos e data de vencimento, inclusive no caso de parcelamento⁶; c) proibição de omissão ou desproporcionalidade referente a estipulação correção monetária e juros; d) proibição de abusividade, fraude, onerosidade excessiva, cláusulas genéricas e violação aos princípios gerais de direito (moralidade, ética e boa-fé); e) **proibição de inclusão de bem em nome de terceiro sem prévia e expressa autorização**; f) vedação de tratamento desigual entre credores de mesma classe. [mov. 52322]*

12. Portanto, lá trás, mais precisamente em **maio de 2017**, a decisão já havia consignado que o plano de recuperação judicial poderia utilizar bens de terceiros, o que obviamente possibilitaria (desde que respeitado o ordenamento jurídico) a utilização do patrimônio das demais sociedades coligadas pertencentes ao grupo.

13. A única diferença é que a possibilidade de inclusão de bens de terceiros era facultativa e agora - *com a decisão de desconsideração da*

⁶ TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1013744-3 - Colombo - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 11.09.2013; TJPR - 17ª C.Cível - AI - 984482-0 - Cascavel - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - - J. 13.11.2013





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

personalidade jurídica - os bens da RCK, INTERAGRO e DIAL passam a ficar obrigatoriamente a disposição das recuperandas, seja para fortalecer as condições do plano, seja para fazer frente aos inúmeros credores extraconcursais que não tardarão para iniciar os atos expropriatórios.

14. Ora, se já estava autorizada e era concebível a utilização de bens de terceiros, considero inadequado dilatar o prazo por mais 30 (trinta) dias úteis em razão deste mesmo fator.

15. Também pesa para a rejeição do pleito, o fato da recuperação judicial já estar tramitando há mais de 05 (cinco) anos. Não é justo obrigar os credores a esperarem por mais tempo.

16. Aliás, os devedores já tiveram tempo bastante razoável para meditar sobre a proposta que levarão para a assembleia geral de credores, sobretudo porque o resultado obtido em sede de recurso especial consta desde abril de 2017.

17. Some-se o fato de que este juízo adotou o critério mais favorável para fins de contagem de prazo, porquanto determinou a observância em dias úteis, malgrado a candente controvérsia existente sobre o tema.

18. Feitas essas ponderações, passo a tratar de um ponto importante trazido na petição de movimento 63500 que é digno de nota, motivo pelo qual passo a transcrevê-lo:



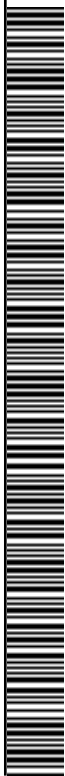


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

Por isso, as recuperandas gostariam de aproveitar este tempo para apresentar todas as informações necessárias para uma nova leitura isenta e imparcial pelos credores para decidirem livremente o destino da empresa em assembleia, e também considerarem todas as novas possibilidades e condições, bem como, vantagens e desvantagens, que **devem ser sopesadas para o bem comum de todos e o hasteamento da tão esperada “bandeira branca” de toda esta jornada até o presente momento. Desde a retomada da recuperação judicial pela decisão da Corte Superior, e a abertura de uma nova esperança de se “fazer diferente”**, “de se mostrar diferente” e de “finalmente resolver este agonizante e angustiante caminho sem fim” importante ESCLARECER nestes autos que as recuperandas estão cientes de todos os seus compromissos e obrigações com os credores e demais prejudicados que aguardam finalmente um desfecho para todo este imbróglio que, infelizmente, se arrasta a anos no Poder Judiciário. As recuperandas, hoje, são as mais interessadas na resolução definitiva de todos estes conflitos e dissabores, motivo pelo qual, sua intenção é buscar a derradeira solução para todos os envolvidos e tentar amenizar de uma vez por todas, todos os prejuízos causados, pagando o que se deve a cada um dentro das suas possibilidades e seguindo o seu caminho. Este, sem dúvida, é o seu principal objetivo agora com a retomada da recuperação judicial e por sua vez, de “uma segunda chance” para trilhar um novo caminho: o caminho correto, da verdade e da certeza.

19. O reconhecimento de que a polarização do debate não traz nenhum benefício para o processo constitui um marco importante para o seu desenvolvimento, mas obviamente demandará uma série de práticas e condutas consentâneas com as palavras registradas nesta petição.

20. Ou seja, esse esforço em “fazer diferente” precisa ser demonstrado com fatos e atitudes.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

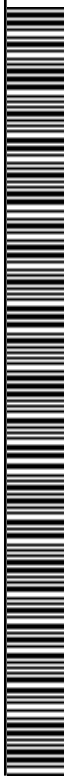
21. Consigno que este juízo também torce para que as empresas saiam vitoriosas e superem suas dificuldades. Entretanto, isso só poderá ser realizado se houver um compromisso sincero com a ética e com a legalidade.

22. A Lei 11.101/05 não foi, não é, nem nunca será caminho para cometimento de fraude, enriquecimento ilícito e trapaçás. Se isso estiver bem compreendido pelos devedores, este juízo não medirá esforços para - *desde que observadas as fronteiras da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade* - auxiliá-los no alcance de seus objetivos.

23. Por certo, o administrador judicial e todos os demais auxiliares também estão dispostos a cooperar para o bom cumprimento da lei, inclusive servindo de “ponte” entre os credores e devedores, tudo no intuito de alcançar o melhor resultado para todos os envolvidos.

24. Não está descartada, outrossim, a possibilidade de reuniões, convocações de assembleia, sessões de conciliação entre outras medidas para este fim, de modo que este juízo sempre estará aberto para o diálogo institucional transparente e honesto.

25. Repito que é louvável a intenção de mudar de comportamento e de postura, mas é oportuno registrar que os erros, equívocos e ilícitos do passado não serão apagados, tampouco desconsiderados.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

26. Ante o exposto, fica indeferida a dilação e prazo, pois a decisão invocada não altera o quadro geral de credores e nem constitui fundamento legítimo para concessão de mais prazo. A propósito, não se deve olvidar o que dispõe o artigo 53: “O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**”.

II.4. DAS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO:

27. Deixo de examinar a(s) habilitação(ões)/impugnação(ões) formulada(s) porque a(s) mesma(s) deve(m) ser processada(s) **incidentalmente** e não nos autos principais.

28. Por oportuno, confira-se a lição do festejado processualista José Carlos Barbosa Moreira⁷ sobre o tema:

A impugnação de crédito constitui autêntico *processo incidente*, de caráter jurisdicional contencioso, em que o impugnante assume a posição de autor. A petição do art. 13, portanto, é petição inicial de ação, e como tal, observará, no que couber, o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. [...] A disposição visa não tumultuar a marcha do processo da falência, o que fatalmente sucederia se nos mesmos autos da falência devessem ser discutidas.

29. Nestes termos, indefiro o processamento nos autos principais.

Intime(m)-se o(s) peticionante(s) de movs. 62310 e 63348.

⁷ in Osmar Brina Côrrea-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima - Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2009, p. 139-141.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

30. Saliento que as habilitações e impugnações, até deliberação em sentido contrário, limitam-se as recuperandas: **(i)** DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL; **(ii)** KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A; **(iii)** ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA; **(iv)** JORNAL HOJE LTDA E **(v)** PAPER MIDIA LTDA.

31. Ou seja, com relação as demais empresas do grupo e pessoas físicas, os credores deverão buscar a via própria para defesa de seus direitos.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

